TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001212-97.2017.8.26.0566**Classe - Assunto **Despejo - DIREITO CIVIL**

Requerente: Maria do Socorro Carvalho Rocha

Requerido: **Joaquim Garcia dos Santos**

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, DraFlávia de Almeida Montingelli Zanferdini-Juiz de Direito

Vistos.

Maria do Socorro Carvalho Rocha, já qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres em face de Joaquim Garcia dos Santos, também já qualificados, alegando, em síntese, que locou aos requeridos, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Giuseppe Broggio, 68, nesta cidade, pelo aluguel mensal de R\$650,00, mais encargos da locação. Esses encargos de locação nunca foram pagos, havendo débito em aberto no vaor de R\$902,61. Também há débitos de energia elétrica. O contrato está, ademais, desprovido de caução. Pediu medida liminar de despejo. Requereu, ainda, tendo em vista que a locação se deu por prazo determinado, que o réu desocupasse o imóvel, em janeiro de 2017, mas ele não o fez.

A medida liminar foi indeferida (fls.21).

O réu foi regularmente citado, mas não apresentou defesa e tampouco requereu prazo para purgação da mora (certidão de fls.29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II,

NCPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O pedido procede. Havendo revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**. Em conseqüência, decreto o despejo, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando aos réus o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art.63, b, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Condeno o requerido a pagar à parte autora, os encargos discriminados (fls.19 e 20), mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Para a hipótese de execução provisória, desnecessária a oferta de caução (art.64, caput, da Lei de Locações).

Oportunamente, apresente a autora conta de liquidação. Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA